

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815833 - SC
(2015/0295547-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GELSON JOSÉ FRANCESCHI - SC021172
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADOS : GRACY KELLY LUCINDO - SC022354
LINDA BRITTES MANDELLI - SC025046
MONALISE ANTUNES MORGADO - SC023306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONSIDERADOS INCABÍVEIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUALIFICADA INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE TAMBÉM A PROVIA, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento dessa Corte de que os Embargos Infringentes não conhecidos por incabíveis não interrompem o prazo para interposição do Recurso Especial.

2. *In casu*, o Tribunal de origem considerou manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, porquanto a pretensão recursal estaria a defender voto minoritário, que, se prevalecesse, implicaria, do mesmo modo, julgamento desfavorável ao apelado. Na espécie, o acórdão recorrido deu provimento à apelação por maioria, não tendo sido, contudo, o voto vencido pela manutenção da sentença, mas pela sua reforma por outro fundamento.

3. Com efeito, para a admissibilidade dos Embargos Infringentes é preciso que a divergência seja qualificada, exigindo-se não só voto vencido e reforma da sentença, mas também que a voz minoritária seja pela manutenção da sentença. Nesse sentido: REsp. 1.496.893/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13.10.2015; AgRg no AREsp. 483.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.9.2016.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

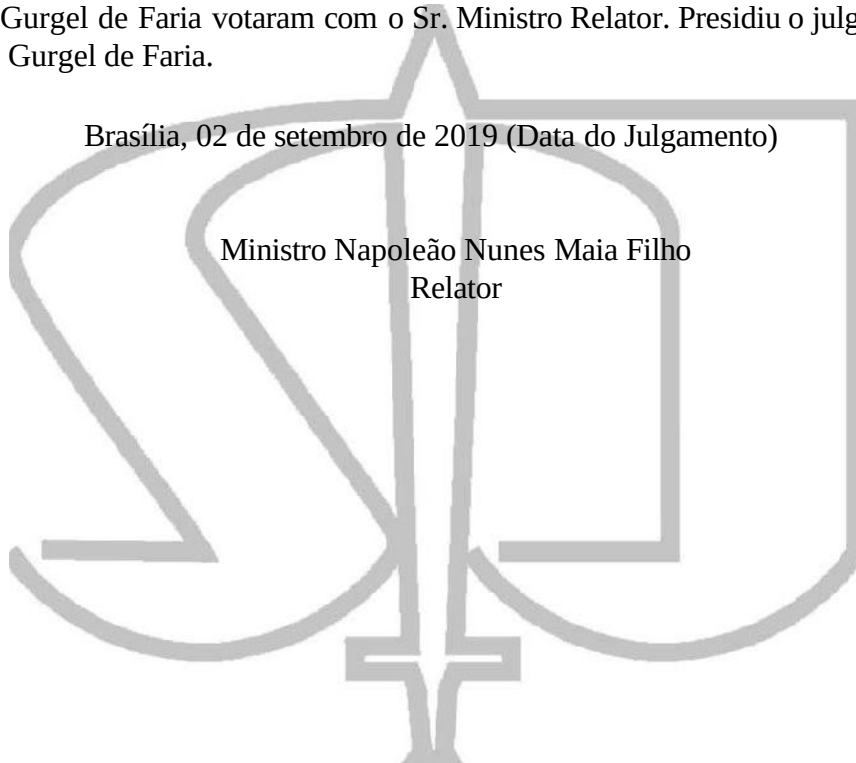
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.833 - SC
(2015/0295547-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GELSON JOSÉ FRANCESCHI - SC021172
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADOS : GRACY KELLY LUCINDO - SC022354
LINDA BRITTES MANDELLI - SC025046
MONALISE ANTUNES MORGADO - SC023306

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA. em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OS EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Sustenta, em suma, que *não há necessidade de haver voto que confirme os termos da sentença, o que se faz necessário, é que haja julgamento por maioria de votos, e que um dos votos seja declarado vencido, tal como é exatamente o caso dos presentes autos* (fls. 1.406/1.407).

3. Impugnação não apresentada (fls. 1.416).

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.833 - SC
(2015/0295547-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GELSON JOSÉ FRANCESCHI - SC021172
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADOS : GRACY KELLY LUCINDO - SC022354
LINDA BRITTES MANDELLI - SC025046
MONALISE ANTUNES MORGADO - SC023306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONSIDERADOS INCABÍVEIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUALIFICADA INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE TAMBÉM A PROVIA, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento dessa Corte de que os Embargos Infringentes não conhecidos por incabíveis não interrompem o prazo para interposição do Recurso Especial.

2. *In casu*, o Tribunal de origem considerou manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, porquanto a pretensão recursal estaria a defender voto minoritário, que, se prevalecesse, implicaria, do mesmo modo, julgamento desfavorável ao apelado. Na espécie, o acórdão recorrido deu provimento à apelação por maioria, não tendo sido, contudo, o voto vencido pela manutenção da sentença, mas pela sua reforma por outro fundamento.

3. Com efeito, para a admissibilidade dos Embargos Infringentes é preciso que a divergência seja qualificada, exigindo-se não só voto vencido e reforma da sentença, mas também que a voz minoritária seja pela manutenção da sentença. Nesse sentido: REsp. 1.496.893/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13.10.2015; AgRg no AREsp. 483.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.9.2016.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.833 - SC
(2015/0295547-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GELSON JOSÉ FRANCESCHI - SC021172
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADOS : GRACY KELLY LUCINDO - SC022354
LINDA BRITTES MANDELLI - SC025046
MONALISE ANTUNES MORGADO - SC023306

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONSIDERADOS INCABÍVEIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUALIFICADA INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE TAMBÉM A PROVIA, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento dessa Corte de que os Embargos Infringentes não conhecidos por incabíveis não interrompem o prazo para interposição do Recurso Especial.

2. In casu, o Tribunal de origem considerou manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, porquanto a pretensão recursal estaria a defender voto minoritário, que, se prevalecesse, implicaria, do mesmo modo, julgamento integralmente desfavorável ao apelado. Na espécie, o acórdão recorrido deu provimento à apelação por maioria, não tendo sido, contudo, o voto vencido pela manutenção da sentença, mas pela sua reforma por outro fundamento.

3. Com efeito, para a admissibilidade dos Embargos Infringentes é preciso que a divergência seja qualificada, exigindo-se não só voto vencido e reforma da sentença, mas também que a voz minoritária seja pela manutenção da sentença. Nesse sentido: REsp. 1.496.893/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13.10.2015; AgRg no AREsp. 483.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.9.2016.

4. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. *A irresignação não merece prosperar.*

2. *É firme o entendimento dessa Corte de que os Embargos Infringentes não conhecidos por incabíveis não interrompem o prazo para interposição do Recurso Especial. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE.

I - É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de inexistir interrupção ou suspensão de prazo para interposição do recurso especial quando declarados incabíveis os embargos infringentes.

II - In casu, o recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade, porquanto foi considerada incabível na origem a interposição de embargos infringentes.

III - Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.172.463/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.3.2018)

2 2 2

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 390/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes (Súmula 390/STJ). Outrossim, vigora no STJ o posicionamento de*

que os embargos infringentes inadmissíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso especial. Assim, escoreita a decisão que inadmitiu o recurso especial ante a sua manifesta intempestividade.

2. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no AREsp. 996.185/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2017).

3. *In casu*, o Tribunal de origem considerou manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, porquanto a pretensão recursal estaria a defender voto minoritário, que, se prevalecesse, implicaria, do mesmo modo, julgamento integralmente desfavorável ao apelado. Na espécie, o acórdão recorrido deu provimento à apelação por maioria, não tendo sido, contudo, o voto vencido pela manutenção da sentença, mas pela sua reforma por outro fundamento.

4. Com efeito, para a admissibilidade dos Embargos Infringentes é preciso que a divergência seja qualificada, exigindo-se não só voto vencido e reforma da sentença, mas também que a voz minoritária seja pela manutenção da sentença. Nesse sentido: REsp. 1.496.893/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13.10.2015; AgRg no AREsp. 483.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.9.2016.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 815.833 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0295547-5

Número de Origem:

20120767035000201 20120767035000100 20120767035000200 20120767035 135110007593
00601707020158240000

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : GELSON JOSÉ FRANCESCHI - SC021172

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES

ADVOGADOS : GRACY KELLY LUCINDO - SC022354

LINDA BRITTES MANDELLI - SC025046

MONALISE ANTUNES MORGADO - SC023306

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : GELSON JOSÉ FRANCESCHI - SC021172

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES

ADVOGADOS : GRACY KELLY LUCINDO - SC022354

LINDA BRITTES MANDELLI - SC025046

MONALISE ANTUNES MORGADO - SC023306

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Setembro de 2019